



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 2003

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre atos praticados pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA.

Autor: Deputado Zé Geraldo

Relator: Deputado Wladimir Costa

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 14 de 2003, de autoria do Senhor Deputado Zé Geraldo, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de fiscalização e o controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre atos de irregularidades praticados pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará.

A PFC encontra-se instruída com as justificativas que apontam os atos irregulares praticados pela Prefeitura de Porto Moz, os quais incidem sobre: a) desvio de recursos do FUNDEF; b) atraso no pagamento dos professores municipais; e c) falta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede municipal a partir da metade do mês de cada ano letivo.

O Autor da proposta afirma que diante de tais denúncias de irregularidades, torna-se justificável a implementação de auditoria, a ser realizada por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, com a finalidade de apurá-las em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, a matéria foi relatada, em 2014, pelo Deputado Carlos Magno. Contudo, seu parecer não chegou a ser apreciado por este Comitê.

Agora, em 2017, coube a este Parlamentar relatar a proposição. Desse modo, peço vênha para aproveitar em parte o Relatório apresentado em 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio apresentado pelo Digno Relator da proposta Deputado Mauro Benevides, datado de 27 de agosto de 2003, foi acolhido mediante determinação da implementação da PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, X, do Regimento desta Casa. Desta forma, ficou estabelecido que a PFC seja executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU fique à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.

Com efeito, o TCU em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, encaminhou a esta Comissão, o Aviso nº 3.170-SGS-TCU, datado de 10 de dezembro de 2003 e o Acórdão nº 1.908/2003 – TCU – Plenário, que veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-018.621/2003-8, com o seguinte excerto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno c/c o art. 43, inciso III, da Resolução/TCU 136/2000;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a Controladoria-Geral da União realizou, no período de 11.08 a 18.08.2003, trabalho de fiscalização na Prefeitura Municipal de Porto de Moz (PA), no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, abrangendo a aplicação dos recursos federais no aludido município, incluiu verbas do FUNDEF e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2000 e 2003;

9.2.2. os resultados da apreciação desse trabalho, objeto do TC-020.154/2003-9, por esta Corte serão oportunamente encaminhados à essa Comissão;

9.3. remeter cópia integral do Relatório de Fiscalização nº 025 à Comissão solicitante;

9.4. determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Representação (TC-020.154/2003-9).

10. Ata nº 49/2003 – Plenário

11. Data da Sessão: 10/12/2003 – Extraordinária.

O TCU, na data de 31 de março de 2008, por meio do Aviso 241 – GP/TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 3.345/2007, proferido pela Colenda 2ª Câmara o qual conheceu do processo de representação em desfavor do município



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de Porto de Moz, Estado do Pará, nos termos do TC-020.154/2003-9, conforme determinado no item 9.4 citado anteriormente.

O documento de Excerto de Relação, Relação nº 72/2007, acostado aos autos, informa que os processos nºs TC 017.200/2003-1 e TC 018.621/2003-8 (objeto desta PFC) encontram-se apensados ao processo nº TC 020.154/2003-9.

Desta forma, por meio do Acórdão nº 3.345/2007 - TCU, a Colenda 2ª Câmara entendeu em conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso II, do Regimento do TCU, no sentido de acatar diversos procedimentos e determinações para apurar os fatos contidos na representação TC 020.154/2003-9 os quais também incluem as denúncias apontadas nesta PFC, a saber:

...

9.7. determinar à Secex/PA que:

9.7.1. realize diligência in loco ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), com vistas a examinar toda a documentação referente à execução e prestação de contas do Fundef, no município de Porto de Moz/PA, exercícios de 1999 a 2003;

9.7.2. promova diligência à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA, com vistas a solicitar o encaminhamento de cópia de toda a documentação referente à execução e à prestação de contas do Fundef, exercícios de 1999 a 2003, incluindo, entre ela:

9.7.2.1. atos de criação, instituição e implantação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, com as respectivas publicações na Imprensa Oficial;

9.7.2.2. atos de nomeação e vacância, caso tenha ocorrido, dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.3. atas assinadas das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.4. nomes, endereços residenciais e comerciais, telefones e justificativas para as nomeações (órgão/entidade que cada um representa) dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.5. demonstrativos contábeis e gerenciais da utilização dos recursos do Fundef, com os respectivos comprovantes/protocolos de entrega ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo;

9.7.2.6. Balancetes Financeiros e Demonstrativos de Pagamentos (analíticos e sintéticos);

9.7.2.7. comprovantes das despesas executadas;

9.7.2.8. demonstrativo de pagamentos da conta-corrente do Fundef no Banco do Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.7.2.9. extratos da(s) conta (s)- corrente (s) das aplicações financeiras relacionadas, das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso);

9.7.2.10. folhas de pagamento dos professores;

9.7.2.11. listagem com nomes dos professores e respectivos CPFs;

9.7.2.12. notas financeiras (NFs) com os valores pagos;

9.7.2.13. notas de empenho (NEs);

9.7.2.14. documento de liquidação (p.ex: notas fiscais, folhas de pagamento, etc.);

9.7.2.15. documento de contratação (processos licitatórios/dispensas de licitação, publicações, contratos, aditivos, etc.);

9.7.3. realize diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Pará para que sejam encaminhadas cópias impressas e em meio magnético (arquivos Excel ou das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso), referentes ao Fundef, da Prefeitura de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 1999 a 2003;

9.7.4. encaminhe comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (Sintepp) para que encaminhe novos elementos a fim de subsidiar as averiguações quanto às irregularidades denunciadas, mediante Ofício Sintepp/ício Sintepp/Regional Xingu nº 21/2003, de 6/8/2003, na utilização dos recursos do Fundef no município de Porto de Moz/PA, exercícios de 1999 a 2003, como folhas de pagamento de professores usadas pela prefeitura divergentes das encaminhadas ao TCM/PA, e contracheques de professores, comprovando as diferenças entre os valores informados ao TCM/PA e aqueles efetivamente pagos:

9.7.5. com fulcro no art. 37, da Resolução TCU nº 191/2006, autue processo apartado de representação, a fim de prosseguir a verificação dos pontos referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 2002 a 2003, com a reprodução de cópias das fls. 1/9, 12/25, 177/1780, 219/220, 270/271, 317, 330/331, 334, 336/374 e desta deliberação, para constituírem volumes do novo processo;

9.7.6. no processo apartado a ser formalizado na forma do subitem precedente deste acórdão, realize as seguintes diligências:

9.7.6.1. à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA, para que apresente toda a documentação relativa à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2002 e 2003, incluindo, entre outros, processos licitatórios completos ou de dispensas de licitação, publicações oficiais, contratos, termos de entrega dos produtos, testes de alimentos, atas e pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento/cópias de cheques, notas fiscais, controles de estoques do almoxarifado, formulários de distribuição dos alimentos às escolas, prestações de contas, cardápios elaborados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.7.6.2. à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Pará, para que sejam encaminhadas cópias impressas e em meio magnético (arquivos Excel ou Word, se possível) dos extratos das contas-correntes nºs 50002X e 53805 (agência: 1.014-6), das aplicações financeiras relacionadas, das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso), e de outras contas-correntes, se houver, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Prefeitura de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 2002 e 2003.

9.8. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste acórdão, informando ao Tribunal, por ocasião da apresentação das próximas contas dos órgãos e entidades envolvidos, as providências por eles adotadas;

9.9. dar ciência desta deliberação à interessada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Público do Pará (Sintep), à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Proposta de Fiscalização e Controle nº 14/2003), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA.

Ata 43/2007 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 27/11/2007 – Extraordinária.

As determinações contidas no acórdão nº 3.345/2007 foram cumpridas, resultando em diligências que constataram as irregularidades constantes dos autos do Processo nº 20.154/2003-9. Assim, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, foi proposta a conversão dos referidos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, para citação do Sr. Gerson Salviano Campos, ex-prefeito de Porto de Moz/PA, pelas irregularidades e prejuízos provocados ao erário.

Nos autos do Processo nº 20.154/2003-9 de TCE apurou-se irregularidades gravíssimas cometidas pelo Sr. Gerson Salviano Campos na gestão de recursos do Fundef entre os anos de 1999 e 2002, conforme descrito pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A unidade técnica identificou, nas prestações de contas do município, a existência de nove folhas de pagamento, com indicação de salários superiores aos efetivamente pagos aos profissionais de educação.

Outras dezessete folhas de pagamento foram falsificadas, por meio da inclusão de cinquenta servidores fictícios, com subtração dos recursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

As irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito não se limitaram às folhas de pagamento; abrangeram, também, o pagamento de bolsas de estudos a professores, mediante indicação, nas prestações de contas, de valor superior ao efetivamente aplicado.

Houve, também, o saque, pelo ex-prefeito, de valores, diretamente da conta corrente do Fundef, sem a comprovação das despesas.

Materiais de construção que deveriam ter sido fornecidos pelas empresas contratadas para reformar escolas foram supostamente pagos pelo ex-prefeito que realizou despesas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Citado, o responsável não recolheu o débito e não apresentou alegações de defesa para as graves irregularidades a ele atribuídas.

A conduta do gestor, que se valeu da falsificação de documentos para lesar o Erário, é altamente reprovável, tanto sob o ponto de vista ético, como legal, e exige rigor na aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Essas conclusões originaram o Acórdão nº 922/2010 – TCU – 1ª Câmara, que decidiu o seguinte:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Gerson Salviano Campos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb:

Data Valor (R\$) Data Valor (R\$)

31/7/1999 37.015,65 30/7/2001 1.730,00

31/8/1999 36.761,30 20/7/2001 4.244,00

30/9/1999 36.761,30 20/7/2001 3.895,00

31/10/1999 33.806,95 4/7/2001 6.525,00

30/11/1999 34.798,15 22/5/2001 124,90

31/12/1999 33.810,09 22/5/2001 150,50

31/12/2001 219,38 10/5/2001 320,00

31/1/2002 154,99 8/2/2001 25.539,25

28/2/2002 154,99 2/5/2001 1.512,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

30/9/1999 31.000,00 28/5/2001 2.800,00
31/10/1999 31.000,00 13/6/2001 168,00
30/11/1999 31.000,00 15/6/2001 7.000,00
31/12/1999 31.000,00 12/7/2001 1.100,00
31/1/2000 31.000,00 27/7/2001 8.100,00
28/2/2000 31.000,00 14/9/2001 11.250,00
30/4/2000 31.000,00 30/8/2001 9.000,00
31/5/2000 31.000,00 24/5/2001 1.020,00
30/6/2000 31.000,00 28/5/2001 1.140,00
31/7/2000 31.000,00 15/6/2001 165,00
31/8/2000 31.000,00 27/7/2001 6.500,00
30/9/2000 31.000,00 27/7/2001 7.800,00
31/10/2000 31.000,00 14/9/2001 6.800,00
30/11/2000 31.000,00 14/9/2001 6.708,00
31/12/2000 31.000,00 30/8/2001 9.100,00
31/1/2001 31.000,00 30/8/2001 8.600,00
28/2/2002 31.000,00 16/10/2001 1.350,00
1/3/2000 79.900,00 23/10/2001 10.200,00
1/3/2000 47.000,00 30/11/2001 8.000,00
22/8/2001 5.405,09 30/11/2001 10.500,00
31/7/2001 4.143,00 31/1/1999 10.000,00

9.2. aplicar a Gerson Salviano Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis

Ata 05/2010 – 1ª Câmara

Data da Sessão: 02/03/2010

Já o resultado da apuração das irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Município de Porto de Moz, localizado no Estado do Pará, consta dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 14.867/2008-0 decorrente da conversão da Representação formulada pela Secex/PA, autuada em virtude do encaminhamento ao TCU do Relatório nº 25, elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU, no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – 4ª etapa.

A fiscalização da CGU detectou as seguintes irregularidades na execução do PNAE na mencionada municipalidade, durante os exercícios de 2002 e 2003:

- a) Fracionamento indevido de despesa com fuga da modalidade licitatória aplicável;
- b) Existência de clientes/fornecedores preferenciais;
- c) Fragilidade na atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e
- d) Ausência de distribuição dos alimentos em parte do período letivo, em algumas escolas da zona rural.

Além disso, segundo os referidos autos, diligência do TCU, ao analisar documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, verificou que os recursos transferidos no âmbito do PNAE, no período em análise, foram integralmente sacados da conta específica do programa pela própria Prefeitura. No entanto não restou comprovado que esses recursos tenham sido regularmente utilizados na aquisição de alimentos destinados ao atendimento do Programa em comento.

Desse modo, a 1ª Câmara do TCU resolveu acolher o Acórdão nº 8.412/2011, com o seguinte provimento:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992 e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar irregulares as contas e em débito o Gerson Salviano Campos, ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATA DE OCORRÊNCIA VALOR HISTÓRICO

05/03/2002 R\$ 25.561,40

30/04/2002 R\$ 25.561,40

27/05/2002 R\$ 25.561,40

01/07/2002 R\$ 51.122,80

31/07/2002 R\$ 25.561,40

29/08/2002 R\$ 25.561,40

30/09/2002 R\$ 25.561,40

28/10/2002 R\$ 25.561,40

27/11/2002 R\$ 25.561,40

27/02/2003 R\$ 28.272,40

09/04/2003 R\$ 28.272,40

29/04/2003 R\$ 28.272,40

28/05/2003 R\$ 28.272,40

27/06/2003 R\$ 28.272,40

30/07/2003 R\$ 28.272,40

03/09/2003 R\$ 28.272,40

03/10/2003 R\$ 28.272,40

29/10/2003 R\$ 28.272,40

02/12/2003 R\$ 28.272,40

9.3. *aplicar ao Sr. Gerson Salviano Campos a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57, ambos da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso o pagamento ocorra após o vencimento;*

9.4. *autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.5. remeter cópia destes autos à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92; e

9.6. conceder a quitação a que se refere o art. 218 do RI/TCU ao Sr. Rosibergue Torres Campos, atual Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA, em razão do recolhimento da multa a ele aplicada por meio do Acórdão 4.536/2010-TCU-1ª Câmara

Ata 34/2011 – 1ª Câmara

Data da Sessão: 20/09/2011

Portanto, verifica-se que os Acórdãos 922/2010 e 8.412/2011 apuraram as irregularidades apontadas na presente PFC bem como determinaram providências cabíveis para ressarcir o erário. Além disso, o TCU tem adotado medidas em face de outras irregularidades verificadas no Município de Porto de Moz, no Estado do Pará.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do TCU¹, os Processos 20.154/2003 e 14.867/2008, os quais instruíram os Acórdãos 922/2010 e 8.412/2011, encontravam-se encerrados.

O processo 20.154/2003, em caráter sigiloso, foi encerrado em 10 de agosto de 2010.

Quanto ao processo 14.867/2008, segundo Documento Despacho de expediente juntado aos autos pela Secretaria de Controle Externo do TCU – PA, de 3 de agosto de 2012, o encerramento se motivou:

Tendo em vista: que o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (atestado do caráter definitivo do julgado à peça 4, p. 46); que as cobranças executivas decorrentes deste acórdão foram autuadas e encaminhadas ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (termo de montagem peça 4, p. 47, e processos de CBEX em apenso); que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado, e considerando: a) o envio de comunicação ao órgão/entidade repassador dos recursos, no tocante ao débito, para que proceda — após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU — à inclusão do nome do Sr. Gerson Salviano Campos no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 3º e 4º, da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, em virtude de débito que lhe foi imputado sem a respectiva quitação; b) o envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tocante à multa, para que proceda —

¹ Consulta em 4.10.2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU — à inclusão do nome do Sr. Gerson Salviano Campos no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 2º, da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, com redação modificada pelo art. 2º, da Decisão Normativa TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003, em virtude de multa que lhe foi aplicada sem a respectiva quitação. Destrata, tomadas as providências relacionadas nos itens “a” e “b”, com fulcro no inciso III, do art. 40, da Resolução/TCU 191/2006, o presente processo deve ser encerrado, bem como arquivado no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108/2005.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que o TCU tomou as providências que estavam ao seu alcance para apurar e cobrar os débitos objeto desta PFC, nos termos dos Acórdãos TCU nºs. 922/2010 e 8.412/2011 e respectivos processos.

Assim, por considerar que foram esgotadas as providências no âmbito do Tribunal de Contas da União no tocante ao objeto desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Wladimir Costa
Relator